

A. I. N° - 055862.0038/13-0
AUTUADO - CONFINAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 02/10/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0216-04/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AJUSTE DE ESTOQUE. A mercadoria objeto da autuação consta do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/09 (item 61 – NCM/SH 7313.00.00) desde 01/01/2011. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/03/13, exige ICMS ST de R\$12.297,18, acrescido da multa de 60%, relativo a ajuste de estoque. Período: janeiro 2011.

O autuado impugna o auto de infração à fl. 16. Apresentando demonstrativo do cálculo (fl. 17), reconhece R\$ 10.288,35 do valor exigido, alegando que a MVA para o caso seria 39% e não 42%, como considerou o autuante.

Às fls. 30-32 constam extratos SIGAT informando parcelamento do valor reconhecido.

O autuante presta informação fiscal às fls. 34-35. Transcreve o teor do Protocolo ICMS 170/2010 que estabelece MVA de 42% para o item 61, relativo Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas (NCM/SH 7313.00.00), mercadorias objeto da autuação.

VOTO

Considerando que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto nos artigos 15, 16, 19, 22, 26, III, 28, II, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia - RPAF/99; a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e têm suporte no demonstrativo de fl. 05 e cópia do livro Registro de Inventário de fls. 06-12, bem como identificado o infrator, tudo suficiente para que contribuinte exerça sem obstáculo seu direito de ampla defesa e do contraditório, constato não haver vício que inquine nulidade ao lançamento tributário de ofício em apreço.

Considerando que: a) o demonstrativo que sustenta a acusação fiscal (fl. 06) contempla a mercadoria especificada no item 61 da NCM/SH 7313.00.00 (arame farpado utilizado em cercas) cuja MVA é 42%, conforme Protocolo ICMS 104/09 que trata do enquadramento da mercadoria no regime de substituição tributária com vigência a partir de 01/01/2011; b) o Impugnante reconhece o cometimento da infração, apenas discordando da MVA aplicada na apuração do valor exigido; c) há conformidade do contribuinte quanto aos dados do demonstrativo da autuação, exceto quanto à MVA; d) nada há que reparar quanto ao levantamento fiscal, constato que a razão assiste ao autuante e tenho a infração por subsistente.

Infração procedente.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **055862.0038/13-0**, lavrado contra **CONFINAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.297,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “e”, “d” e “b” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR